



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1979/2021

São Luís, 16 de novembro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	5
Decisão	6
Gabinete dos Relatores	10
Despacho	11
Secretaria de Gestão	11
Ato	11

Pleno**Acórdão**

Processo nº 2788/2008 – TCE/MA (Processo apensado nº 2440/2007)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Edmundo Costa Gomes, Secretário Estadual, CPF nº 175.342.593-04, domiciliado na Rua Santo Inácio de Loyola, nº 26, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP: 65067-400

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do acórdão à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 17/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 578/2017 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar regular com ressalvas as contas da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes, em razão de irregularidades na Contratação de Serviços, Balanço Patrimonial, Empenho, Liquidação e Pagamentos, Adiantamentos, de acordo com o art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

II- aplicar ao responsável, Senhor Edmundo Costa Gomes multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307, Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, c/c o art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, na forma a seguir detalhada:

a) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de procedimentos administrativos relativos às despesas com contratações de serviços apresentarem impropriedades explicitada nos itens: 2 (Do Relatório do Controle Interno, 5.4 (Empenho, Liquidação e Pagamento); subitens: 8.3.1 e 8.3.2 da seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 65/2012 UTCGE-NUPEC1, em consonância com o Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE) nº 087/2008-AGAJ/CGE, subitens 8.3.1 e 8.3.2;

b) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da não apresentação do Balanço Orçamentário, explicitada no item 3 (Sistema Contábil), e subitem: 3.2 da seção III, do RIT nº 65/2012 UTCGE-NUPEC1, em consonância com o Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE) nº 087/2008-AGAJ/CGE, subitem: 9.1;

c) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da não apresentação do Balanço Orçamentário, explicitada no item:3 (Sistema Contábil), e subitem 3.2.1.3 da seção III, do RIT nº 65/2012 UTCGE-NUPEC1, em consonância com o Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE) nº 087/2008-AGAJ/CGE, subitem: 9.6.1;

d) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da não apresentação do Balanço Orçamentário, explicitada no item: 5.1 (Adiantamento), da seção III, do RIT nº 65/2012 UTCGE-NUPEC1;

III - determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

IV - recomendar que a entidade obedeça ao Princípio da Transparência Fiscal;

IV- enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8874/2016–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – EDITAL FAPEMA Nº 020/2011-PPP

Exercício financeiro: 2011

Outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-FAPEMA

Responsável: Alex Oliveira de Souza, CPF nº 592.010.454.68, residente na Rua Seringueiras, nº 06, Renascença, CEP: 65075-380, São Luís-MA

Outorgado: José Fábio França Orlanda, Diretor Presidente, CPF: 576.867.933-20, residente na Rua Monte Castelo, nº 40, Jardim São Luís, Imperatriz-MA, CEP: 65.913-020

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-FAPEMA, em razão da não prestação de contas referente ao auxílio modalidade PPP-EDITAL FAPEMA nº 020/2011, no exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular.

Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável. Publicação da decisão. Devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1120/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada a fim de apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao auxílio recebido em face do EDITAL FAPEMA Nº 020/2011-PPP, no valor original de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), tendo como outorgante a FAPEMA e como outorgado o Senhor José Fábio França Orlanda, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e 13 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1109/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam

em:

I – julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao EDITAL FAPEMA Nº 020/2011-PPP, de responsabilidade do Senhor José Fábio França Orlanda, com fulcro no art. 22, incisos I, II e III, § 1º, da Lei Orgânica do TCE;

II – condenar o responsável, Senhor José Fábio França Orlanda, ao pagamento do débito no valor atualizado de R\$ 39.671,32 (trinta e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, referente ao EDITAL FAPEMA Nº 020/2011-PPP (Relatório de Instrução nº 5653/2017-UTCEX03/SUCEX09);

III- determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - intimar o Senhor José Fábio França Orlanda, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

V – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais.

VI – após as providências determinadas acima, sejam os autos físicos devolvidos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7428/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras

Responsável: Sy's Day Raposo Magalhães – Secretária Municipal de Administração, CPF nº 695.143.993-15, domiciliada na Avenida Francisco Sá, s/nº, Centro, Pedreiras/MA, CEP: 65.725-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4947; Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5332; Nielson de Jesus Costa Silva, OAB/MA nº 9914; Rogério Chaves Souza, OAB/MA nº 10658; Marcus Vinicius da Silva Santos, OAB/MA nº 7961; Sócrates José Niclevisk, OAB/MA 11138, Luana Emanuela Assunção Salem, OAB/MA 11999; Roberta Vasconcelos Santos, OAB/MA nº 6775; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Análise do Pregão Presencial nº 010/2013, de responsabilidade da Senhora Sy's Day Raposo Magalhães, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento pela irregularidade. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 723/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Pregão Presencial nº 010/2013, que originou o Contrato nº 010/2013, firmado com a contratação da Empresa Quantitativa Cooperativa de Serviços Qualificados, de responsabilidade da gestora, Senhora Sy's Day Raposo Magalhães, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem

o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 120/2019 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar irregular o Pregão Presencial nº 010/2013, de responsabilidade da gestora, Senhora Sy's Day Raposo Magalhães, de acordo com o disposto no art. 50, IV, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - aplicar à responsável, Senhora Sy's Day Raposo Magalhães, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307, destinada ao Fundo de Modernização do TCE/MA - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza financeira e operacional e dos atos de gestão antieconômicos, explicitados nos itens do Relatório de Instrução (RI) nº 5479/2014 UTCEX 2-SUCEX 7, a saber:

a) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao item 2.1. Do atendimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003 e ao Sistema Licitação Web, desobedeceu os arts. 4º e 5º da IN TCE/MA nº 006/2003;

b) Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente às alíneas "a", descumpriu o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, "b" e "c", do subitem 2.2.1;

c) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à alínea "a", do subitem 2.2.2", feriu o art. 4º, XIV, da Lei nº 10.520/2002.

d) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao subitem 2.2.4", ocorrências nos preços contratados.

III - determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV - apensar os autos à prestação de contas do Município de Pedreiras/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013;

V - enviar à Supervisão de Execução dos Acórdãos - SUPEX, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedora a senhora Sy's Day Raposo Magalhães;

VI - enviar os autos ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3328/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Humberto de Campos

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca, Prefeito, CPF nº 124.238.073-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Paiva, Quadra 59, nº 11, Jardim Eldorado, Turu/MA, CEP 65.060-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Humberto de Campos, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 159/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 835/2016 GPROC3:

1) emitir, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Humberto de Campos, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão das ocorrências destacadas no Relatório de Informação Técnica nº 1512/2012 UTCOG/NACOG 4, nos subitens: 1.1 (Agenda do Ciclo Orçamentário), 3.2 (Instrumento de Execução Orçamentária), 3.5 (Restos a Pagar), 4.2 (Posição Patrimonial), 13.1 (Agenda Fiscal) e 13.3 (Audiências Públicas), da Seção IV.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 10979/2016 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade representante: Edeconsil Construções e Locações Ltda, CNPJ nº 07.073.042/0001-00, sediada na Avenida José Sarney, 500, Tirirical, São Luís/MA.

Responsável: Fernando Antônio Leitão Cavalcante, Diretor Proprietário, CPF: 080.548.513-91.

Entidade representada: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsável: Clayton Noleto Silva, Secretário Estadual, CPF nº 763.392.463-20;

Responsável: Odair José Neves Santos, Pregoeiro Oficial do Estado, CPF: 482.614.593-49.

Procurador constituído: Higor Leonardo Lula Pereira, OAB/MA nº 9238.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação foi oferecida pela Empresa Edeconsil Construções e Locações Ltda., em desfavor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, de responsabilidade do Senhor Clayton Noleto Silva, referente ao exercício financeiro de 2016. Arquivamento por meio eletrônico. Comunicar ao interessado dessa deliberação.

DECISÃO PL-TCE N.º 348/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pela empresa Edeconsil Construções e Locações Ltda, CNPJ nº 07.073.042/0001-00, sediada na Avenida José Sarney, 500, Tirirical, São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Leitão Cavalcante, CPF: 080.548.513-91, em desfavor da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, de responsabilidade do gestor, Senhor Clayton Noleto Silva, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal e o art. 1º,

XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 803/2017 do Ministério Público de Contas, sem o julgamento do mérito, decidem arquivar os autos por meio eletrônico, pois restou comprovada a perda do objeto da referida representação com o esclarecimento de todas as ocorrências apontadas, conforme o Relatório de Instrução nº 1615/2017 UTCEX2/SUCEX7, com fulcro no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005; e comunicar o representante dessa deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Conta

Processo nº 1669/2007 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária, CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, nº 9, Renascença II, São Luis-Ma, CEP 65.075-035; Edmundo Costa Gomes, Secretário, CPF nº 175.342.593-04, residente na Rua Santo Inácio de Loiola, nº 26, Olho D'Água, São Luis-MA, CEP 65.067-400

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: Benedito Francisco Silveira Figueiredo, CPF nº 00315567368, residente na Rua Espírito Santo, s/nº, São Benedito, Codó-MA, CEP 65.400-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria convertida em tomada de contas especial pelo TCE-MA. Fiscalização de convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Codó, no exercício financeiro de 2006. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa.

DECISÃO PL-TCE Nº 485/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria convertida em tomada de contas especial pelo TCE-MA, relativa à fiscalização de convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Codó, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Benedito Francisco Silveira Figueiredo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21/10/2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7315/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: José Lourenço Tavares Vieira da Silva, Secretário de Estado, CPF nº 000.603.053-04.

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão (MA)

Responsável: Osman Fonseca dos Santos, Prefeito, CPF nº 158.229.153-53.

Procurador constituído: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7618.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial realizada no Convênio nº 19/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Tavares Vieira da Silva e o Município de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Osman Fonseca dos Santos, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2008. Arquivamento por meio eletrônico dos autos. Enviar ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO PL-TCE N.º 515/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial realizada no Convênio nº 19/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Tavares Vieira da Silva e o Município de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Osman Fonseca dos Santos, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo com a devida vênia, do Parecer Ministerial nº 772/2018 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos, com o encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para conhecimento e se quiser, propor perante o Poder Judiciário ação de ressarcimento de danos causados ao erário, com fulcro no disposto nos arts. 14, § 3º e 25, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute CostaBarbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7372/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

(FAPEMA)

Responsável: Alex Oliveira de Souza (Diretor -Presidente da FAPEMA)

Outorgado: Silvana Lourença de Meneses, professora beneficiária de auxílio, CPF nº 177.990.073-20, residente na Av. São Luís Rei de França, nº 226, Bloco 1, Apt. 803, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.065-470

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 123/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial (TCE) nº 11989/2016, instaurada devido à ausência da prestação de contas do auxílio recebido pela Senhora Silvana Lourença de Meneses e pago pela FAPEMA, em razão do Edital Literatura FAPEMA nº 02/2014, cujo objeto era apoiar à publicação de livros de poesia, prosa, contos, romance ou outras obras literárias, em todas as áreas do conhecimento, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Alex Oliveira de Souza, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 10, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 354/2018-GPROC2, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fundamentos nos arts. 25 e 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8643/2012 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2011

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde - FES

Responsável: Ricardo Jorge Murad, Secretário Estadual, CPF nº 100.312.433-04.

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito, CPF nº 396.299.293-68.

Procurador constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria realizada no âmbito do Fundo Estadual da Saúde, em face das ocorrências verificadas nos convênios nº 54 e 68/2011/SES. Sob as responsabilidades dos Senhores Ricardo Jorge Murad, Francisco Flávio Lima Furtado e Sérgio Sena de Carvalho. Exercício financeiro de 2011. Juntar à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde do exercício financeiro de 2011.

DECISÃO PL-TCE N.º 213/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Auditoria realizada no âmbito do Fundo Estadual da Saúde, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Francisco Flávio Lima Furtado, referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1000/2018 do Ministério Público de Contas, decidem que sejam juntados os

presentes autos à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde do exercício financeiro de 2011. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11679/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundação Nice Lobão - CINTRA

Responsável: Arnaldo Martinho Costa da Costa, Diretor Geral, CPF nº 148.277.273-68, domiciliado na Rua da Companhia, nº 01, Bairro Anil, São Luís/MA, CEP: 65.074-230

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata da análise dos Contratos e Resenhas publicadas, celebrados pela Fundação Nice Lobão - CINTRA, apresentada pelo seu Gestor a época, Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa, referente ao exercício financeiro de 2011. Apensar à Prestação de Contas.

DECISÃO PL-TCE N.º 212/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise dos Contratos e Resenhas publicadas, celebrados pela Fundação Nice Lobão - CINTRA, apresentada pelo seu Gestor a época, Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa, referentes ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3431/2019 do Ministério Público de Contas, decidem no sentido de que seja procedido o apensamento aos autos do Processo nº 3106/2012 TCE/MA (Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação Nice Lobão), posto que os autos do processo de contas do exercício financeiro de 2011 ainda se encontram em tramitação nesta Corte de Contas,.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

DESPACHO

1. Cuida-se de pedido de cópia das Prestações de Contas de Gestão, de Governo e das Câmaras de Vereadores dos municípios de Buriticupu, Arame e Bom Jesus das Selvas, no exercício de 2020, formulado pelo Excelentíssimo Senhor FELIPE AUGUSTO ROTONDO, através do OFC-1ºPJBUR – 2492021.
2. Em instrução dos autos, considerando ser desta Relatoria, no exercício acima citado, apenas o município de Bom Jesus das Selvas, foi diligenciado junto ao setor de Protocolo a numeração dos aludidos processos, sendo informado os seguintes: Contas do Prefeito - Processo nº 3297/2021; Adm. Direta - Processo nº 3298/2021; FUNDEB - Processo nº 3299/2021; FMAS - Processo nº 3304/2021; FMS - Processo nº 3303/2021 e Câmara Municipal - Processo nº 1977/2021.
3. Analiso.
4. Acerca da matéria, cumpre o pontuar que o acesso à informação é um direito assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.
5. No âmbito do TCE/MA o assunto encontra-se regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e art. 1º inciso II e art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000.
6. Face o exposto, considerando ser o requerente parte interessada, defiro o pleito, na forma da legislação supracitada.
7. Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
8. Encaminhem-se à SEPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.
9. Após os procedimentos acima, archive-se

São Luís, 11 de novembro de 2021
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Secretaria de Gestão

Ato

ATO Nº. 88 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o senhor Gabriel José Collis Marão dos Santos, matrícula nº 14.977, no Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a considerar de 1º de novembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente